



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 004/2021

EMENTA: Cria a Secretaria Municipal Extraordinária de Ações Estratégicas - SEMAE e dá outras providências.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: ANDRÉ CARLESSO - Vereador

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, tramitando nesta casa legislativa, distribuído à relatoria deste vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, pra que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 004/2021, de autoria do chefe do Poder Executivo, o qual Cria a Secretaria Municipal Extraordinária de Ações Estratégicas – SEMAE e dá outras providências.

O autor justifica seu projeto de lei ao argumento de que a novel secretaria tem a finalidade de auxiliar o Prefeito, especialmente, no que se refere ao planejamento da estratégia da gestão e do modelo de gestão por comitês e na execução orçamentária e financeira mensal do município de Aracruz.

Argumenta ainda que iria auxiliar o Prefeito no acompanhamento de objetivos, metas e ações, estabelecidas no planejamento da gestão e no PPA, no processo gerencial das ações e programas governamentais estabelecidos na Lei Orçamentária Anual – LOA, na formulação do plano fiscal municipal (política



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

tributária e de gastos da Administração), na elaboração e acompanhamento da execução do modelo de gestão por comitês das políticas públicas municipais.

Frisou que teria duração limitada ao atual mandato e suas despesas correriam por conta de dotações orçamentárias na Secretaria Municipal de Governo – SEGOV.

Finalizou sua proposta afirmando que não haveria geração de nova despesa, posto que para criação do cargo de Secretário, seriam extintos 02 (dois) cargos comissionados de Assessor Especial, descritos no § 2º, do art. 23, da Lei n.º 3652/13, o que resultaria em redução de gastos do Município.

Instada a se manifestar, a procuradoria opinou pela legalidade e constitucionalidade da proposta.

Passo a Opinar.

II - COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Nos termos do artigo 30, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

Ainda no teor do art. 32, à “Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno”.

Desta forma cabe a esta comissão a análise do presente projeto de Lei.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III ANÁLISE DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL, REGIMENTAL, JURÍDICO E DE TÉCNICA LEGISLATIVA DO PROJETO DE LEI

A rigor, o Projeto de Lei nº 004/2021, de autoria do chefe do Poder Executivo, Cria a Secretaria Municipal Extraordinária de Ações Estratégicas - SEMAE.

Em relação a competência do executivo, esta está prevista no art. 30¹ da Carta da República, incisos I² e II³, a qual é exclusiva do ente Municipal, em se tratando de interesse local.

Doutra feita, de se afirmar que o ente municipal detém ainda competência suplementar, para que suprindo as lacunas da legislação federal e estadual, possa regulamentar essas matérias, a fim de ajustar a sua execução às peculiaridades locais, porém não as podem contrariar, nem as ferir, extrapolando sua competência.

Nesta mesma linha, não havendo enumeração constitucional, expressa ou taxativa, a competência municipal decorre da análise cada caso, do interesse subjacente à norma, aplicando-se o chamado *princípio da predominância do interesse*, premissa que estabelece que alguns assuntos devem ser tratados de maneira uniforme em todo o País, outros não. O presente caso trata de assunto de interesse predominantemente local.

Nesta mesma linha, o art. 84⁴, II⁵, da Constituição Federal, assevera que compete privativamente ao Presidente exercer a administração superior da administração, ao passo que o art. 44 da Lei Orgânica Municipal aduz que o Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

1 Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

2 I - legislar sobre assuntos de interesse local;

3 II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

4 Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

5 II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – E/S – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9466

Site: www.aracruz.es.leg.br e-mail gabineteandrecarlesso@aracruz.es.leg.br

Gabinete Vereador ANDRÉ CARLESSO



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A Lei Orgânica Municipal, prevê em seu artigo 55⁶, incisos II⁷, IV⁸ e V⁹, que compete PRIVATIVAMENTE ao Prefeito exercer a direção superior da administração pública com o auxílio dos Secretários Municipais, dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, bem como PROVER E EXTINGUIR CARGOS PÚBLICOS NA FORMA DA LEI.

Desta forma, vejo que de uma simples interpretação literal da LOM, conluo que a criação, organização e o funcionamento das secretarias municipais, de cargos públicos para atender suas necessidades, são matérias de interesse público local, de competência do prefeito Municipal, conforme art. 30, inciso I, da CF/88.

Isto posto, verifico no caso em análise que o proponente tem competência para dar início ao presente processo legislativo atinente a criação de uma secretaria de governo, conforme interpretação literal da Constituição Federal, da Lei orgânica Municipal, bem como do parecer do Ilustre procurador desta casa de leis.

III.I - DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Especificamente quanto ao aspecto material, não se vislumbra, de plano, violação a princípios ou regras de ordem Constitucional, nem se observa incompatibilidade com as normas infraconstitucionais que regem a matéria tratada, menos ainda com o código Tributário Municipal.

No entanto, não se pode olvidar que estamos, neste momento, no centro da pandemia do famigerado Covid 19, havendo que se observar às vedações impostas

6 Art. 55. Ao Prefeito Municipal compete, privativamente:

7 II - exercer a direção superior da administração pública com o auxílio dos Secretários Municipais;

8 IV - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal;

9 V - prover e extinguir cargos públicos, com as restrições impostas por esta lei e na forma da lei específica estabelecer e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – E/S – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9466

Site: www.aracruz.es.leg.br e-mail gabineteandrecarlesso@aracruz.es.leg.br

Gabinete Vereador ANDRÉ CARLESSO



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

pela Lei Complementar Federal nº 173/2020, a qual alterou a Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente em relação ao art. 8º, II IV e VII.

Tal legislação assevera que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **FICAM PROIBIDOS**, até 31 de dezembro de 2021, de:

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

...

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

...

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

Como se verifica, apesar de o projeto prever a criação de um cargo de secretário, dois cargos de Assessor Especial serão extintos, verificando-se ainda, de uma maneira singela, que não haverá aumento de despesas, ressaltando que tal fato será descortinado na comissão de finanças.

Em conclusão, observo que a presente proposta não viola o art. 8º, II IV e VII, da referida Lei, e não se vislumbra violação a princípios ou regras de ordem Constitucional, nem se observa incompatibilidade com as normas infraconstitucionais que regem a matéria tratada.

III.II - DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

O art. 28 da Lei Orgânica do Município de Aracruz dispõe que o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Lei Orgânica, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dessa forma, entendo que por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de MAIORIA SIMPLES para aprovação, desde que presentes a maioria absoluta dos vereadores em plenário.

III.III - DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis, o que foi com a promulgação da LC nº 95/98. Tal norma atendeu tais preceitos e estabeleceu diretrizes para a organização do ordenamento jurídico.

Analisando o projeto de lei, observo que a proposição está em conformidade com a referida norma.

IV - CONCLUSÃO

Após exame da matéria, e da análise do Projeto de Lei nº 003/2021, instado a opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 004/2021, de autoria do chefe do Poder Executivo, o qual Cria a Secretaria Municipal Extraordinária de Ações Estratégicas – SEMAE e dá outras providências, esta Relatoria se manifesta pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição.

Aracruz/ES, 24 de fevereiro de 2021.

ANDRÉ CARLESSO
RELATOR